

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado n° 205, de 2004,  
*que regulamenta o § 13 do art. 195 da Constituição  
Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado n° 205, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, regulamenta o § 13 do art. 195 da Constituição Federal, introduzindo mecanismo que altera parcialmente a sistemática de financiamento da Seguridade Social. Especificamente, o referido projeto propõe alterações da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus arts. 11, 22-C, 28-A, 28-B, 30, 32, 33, 43, 44, assim como no art. 625-I da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A mudança no financiamento da Seguridade Social proposta pelo PLS nº 205/04 prevê a substituição gradual da contribuição das empresas, hoje incidente sobre a folha salarial, por dispositivo que fixa como base contributiva sua receita bruta.

O PLS nº 205/04 deu entrada nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 06 de julho de 2004. Findo o prazo regimental, não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição em apreço.

No que tange aos aspectos econômicos, devemos ressaltar que a iniciativa de substituição da folha salarial pela receita bruta como base contributiva para vias de financiamento da seguridade social é algo de grande relevância e mérito. Isto, na medida em que vem servir de contraponto à crescente informalização que tem caracterizado a economia brasileira, sobretudo nos últimos anos. Como está assinalado na própria justificação do PLS nº 205/04, as contribuições sobre a folha salarial, *além de afetarem a competitividade, criam uma cunha entre o custo do trabalhador para a empresa e o salário*. O estímulo à informalidade e, por conseguinte, a toda uma série de desdobramentos nefastos à organização econômica parece assim evidente na atual sistemática, onde a contribuição incide diretamente sobre o salário. O custo da contratação e da própria manutenção do emprego tem uma sobrecarga decorrente desta oneração. A alternativa de se tomar a receita bruta como base contributiva, ao reduzir a cunha fiscal sobre o salário, fortalece o vínculo empregatício formal e, por conseguinte, o próprio sistema de seguridade social. Em outras palavras, o faturamento ou a receita bruta como base contributiva do sistema de seguridade social faz com que este esteja muito mais preservado, na medida em que os custos associados diretamente à contratação e/ou à manutenção do empregado mantém-se em um patamar mais reduzido.

De outro lado, devemos observar os aspectos financeiros, notadamente aqueles atinentes à responsabilidade fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000. Mais especificamente no que tange à compensação de eventuais perdas de receitas, está contemplada na proposição iniciativa que visa fazer face a essa questão. Em seu art. 2º, o PLS nº 205/04 institui comissão técnica específica com a incumbência de “*(...) avaliar o desempenho das fontes de custeio destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários, divulgando boletim trimestral com a avaliação do fluxo de arrecadação das contribuições sociais, diagnosticando as variações ocorridas em relação ao período pretérito e projetando a estimativa de arrecadação para o trimestre seguinte*”.

Finalmente, no que diz respeito à constitucionalidade e à regimentalidade, entendemos não haver vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e

objetividade. Também no que tange aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar no PLS 205/2004.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2004, nos termos em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator